



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Decisão nº 35653412/2024-URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Processo: 08506.002155/2024-87

Assunto: **Alteração de assentamento**

Interessado: **ROSSALYN VANESSA FUENTES CATINI**

Trata-se de alteração de registro nacional migratório na hipótese de casamento de **ROSSALYN VANESSA FUENTES CATINI**, cujo RNM V833992-3

Devido ao casamento (34506873), **ROSSALYN** alega que alterou seu nome para **ROSSALYN VANESSA FUENTES LAURA DE CATINI**

Anexou certidão (doc. nº 34506873), contendo o nome.

Registre-se que a autorização de residência em tela foi registrada, à época, com base nos documentos apresentados pelo próprio requerente, tendo sido emitida e entregue a respectiva RNM, sem contestação.

Sobre o tema, assim leciona o Decreto 9.199/17:

“Art. 75. Caberá alteração do Registro Nacional Migratório, por meio de requerimento do imigrante endereçado à Polícia Federal, devidamente instruído com as provas documentais necessárias, nas seguintes hipóteses: I - casamento; II - união estável; III - anulação e nulidade de casamento, divórcio, separação judicial e dissolução de união estável; IV - aquisição de nacionalidade diversa daquela constante do registro; e V - perda da nacionalidade constante do registro.

*§ 1º Se a hipótese houver ocorrido em território estrangeiro, a documentação que a comprove deverá respeitar as regras de **legalização e tradução**, em conformidade com os tratados de que o País seja parte. § 2º Na hipótese de pessoa registrada como refugiada ou beneficiário de proteção ao apátrida, as alterações referentes à nacionalidade serão comunicadas, preferencialmente por meio eletrônico, ao Comitê Nacional para Refugiados e ao Ministério das Relações Exteriores.*

Art. 76. Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 75, as alterações no registro que comportem modificações do nome do imigrante serão feitas somente após decisão judicial.

*Art. 77. Os **erros materiais** identificados no processamento do registro e na emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório serão retificados, de ofício, pela Polícia Federal.”*

Com efeito, observa-se que:

O artigo 75 do Decreto 9.199/17 elenca, de forma taxativa, as hipóteses de alteração em RNM que cabem à Polícia Federal.

O seu artigo 76 determina que as alterações no registro que comportem modificações do nome do imigrante, ressalvadas as hipóteses elencadas no artigo 75, serão feitas somente após decisão judicial.

Com efeito, em observância à legislação pertinente, observa-se que a Certidão de Casamento apresentada consta como nome de solteira **ROSSALYN VANESSA FUENTES LAURA** e após casamento, passou a utilizar **ROSSALYN VANESSA FUENTES LAURA DE CATINI**. ENTRETANTO, **nota-se uma divergência significativa**, pois a requerente, de acordo com o RNM V833992-3 chama-se **ROSSALYN VANESSA FUENTES CATINI** e o casamento foi de **ROSSALYN VANESSA FUENTES LAURA**.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido para alteração de assentamento solicitada, de forma que seja mantida a grafia adotada no SISMIGRA .

GUSTAVO ZANUTIN CAMPOS DE SOUSA NÓBREGA

Agente de Polícia Federal
NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO ZANUTIN CAMPOS DE SOUSA NOBREGA**, **Agente de Polícia Federal**, em 14/06/2024, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=35653412&crc=9E232337.
Código verificador: **35653412** e Código CRC: **9E232337**.